



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.905184/2010-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.361 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2012  
**Matéria** DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido  
**Recorrente** Engelfields Empreendimentos e Serviços Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 31/10/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e José Fernandes do Nascimento. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Solon Sehn.

## Relatório

Este processo decorre da não homologação de compensação pleiteada por meio de PER/DCOMP (retificadora), uma vez que, para a quitação do débito apontado pela suplicante, não foi confirmado o direito creditório por esta alegado, relativamente à COFINS de julho de 2004, no valor de R\$ 2.485,56.

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que o direito creditório estaria demonstrado na DACON retificadora do período e que, por limitação técnica da Receita Federal, não procedera à correspondente retificação da DCTF.

Tais argumentos, todavia, não foram acolhidos pela 2ª Turma da DRJ Recife, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada, fundamentada, basicamente, na não comprovação do direito creditório alegado (vide fls. 68/74).

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 01/03/2012 (fls. 77). Inconformada, a autuada apresentou, em 21/03/2012, o recurso voluntário de fls. 80/83, onde alega que a receita apontada como “outras receitas” na DIPJ do ano-calendário de 2004, trata-se exclusivamente de receita financeira, não tendo o contribuinte, no período, nada faturado a título de resultado de sua atividade de prestação de serviços.

Ressalta, ainda, que a análise da ficha 06A da DIPJ (que alega anexar) seria suficiente para se chegar à conclusão de que nada recebera pela prestação de serviços (linha 08), portanto, o faturamento e a receita bruta do período corresponderiam a zero. Por sua vez, a receita financeira, indicada na linha 24 da DIPJ, não entraria na composição da Receita Bruta.

Defende que a Lei nº 11.941/09, ao revogar expressamente o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mudou o conceito anterior de receita bruta, deixando claro que esta corresponde ao faturamento. Assim, a receita financeira, mera compensação parcial do capital de giro no tempo, não poderia ser confundida com a “receita do faturamento”, a qual decorre principalmente das vendas e revendas de mercadorias e da prestação de serviços.

Por todo o exposto, requer seja provido integralmente seu recurso.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso há que ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para a sua aceitação.

A discussão diz respeito à existência ou não de direito creditório decorrente de alegado pagamento indevido da COFINS de competência de julho de 2004 (regime não-cumulativo).

É verdade que a Lei nº 11.941, de 27/05/2009, em seu artigo 79, inciso XII, revogou expressamente o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliara a base de cálculo do PIS e da COFINS. Este dispositivo, contudo, já fora declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao entender que o alargamento do conceito de faturamento prescrito pela norma em evidência estava maculado por vício formal de constitucionalidade.

Com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o STF entendeu que o PIS e a COFINS somente poderiam incidir sobre as receitas operacionais das empresas, ou seja, aquelas ligadas às suas atividades principais.

O alcance desse entendimento, em relação à COFINS regida pelo regime da não-cumulatividade, prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 20/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que trouxe nova ampliação da base de cálculo da contribuição, agora, sem o vício da inconstitucionalidade, dada a edição da EC nº 20, de 15/12/1998. A ampliação da base de cálculo para as empresas submetidas ao novo regime edificado pela norma em evidência – da não-cumulatividade – passou a vigor a partir de 1º de fevereiro de 2004. Portanto, referida ampliação da base de cálculo da COFINS, nos termos acima observados, alcança o período cujo direito creditório é reclamado pela empresa (julho de 2004).

Consequentemente, considerando a natureza jurídica da reclamante – empresa de natureza comercial –, para o mês de julho de 2004, a exigência da contribuição sobre receitas outras além das originadas da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em tese, é legítima (ressalvadas as exceções legais).

Abstraindo-se dessa questão, tem-se, contudo, que a recorrente não comprova o crédito tributário reclamado. A título comprobatório do direito, esta alega anexar a ficha 06A da DIPJ, a qual, segundo defende, seria suficiente para demonstrar que a base de cálculo da contribuição teria sido composta unicamente por receitas financeiras não integrantes da citada base de cálculo. Tal documento, contudo, não foi acostado aos autos e, ainda que o fosse, o mesmo, por si só, não seria suficiente para demonstrar o alegado equívoco e o consequente direito creditório que a suplicante alega fazer jus.

Com efeito, a interessada não juntou ao processo nenhuma documentação contábil ou fiscal capaz de confirmar o direito reclamado. Constam dos autos unicamente as DICON original e retificadora, bem como a ficha 25 da DIPJ do período, documentos que são insuficientes para a comprovação do direito. Para tanto, deveria a suplicante, por exemplo, ter apresentado o Livro Razão acompanhado do Livro Diário com os lançamentos que alicerçassem as correções aduzidas como legítimas.

Não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante

compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez dos referidos créditos não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

### **Da Conclusão**

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 23 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator